

a parte já estudada até Lubango no prazo máximo de dois annos, a contar d'aquella mesma data, sem o que, em qualquer dos casos, a concessão caducará. Esta transformação fica igualmente sujeita á fiscalização do pessoal tecnico do Governo. O custo da transformação da linha já construída e da construcção da parte já estudada até Lubango será fixado em contrato especial, de acordo com a Companhia.

7.ª Os carris a empregar, tanto na construcção da nova linha, como na transformação da parte já construída, serão de 25 kilogrammas e assentarão sobre travessas de aço do typo do caminho de ferro de Malange e de peso correspondente ao peso do carril.

8.ª A Companhia adeantarão o capital necessario para a construcção que o Governo pagará num determinado numero de annos que será fixado no primeiro contrato, de forma que os encargos de juros não sejam nunca superiores a 4 por cento;

9.ª Os terrenos atravessados pela linha não pertencentes ao Estado serão expropriados pelo concessionario.

10.ª A construcção comprehende material fixo, telegrapho e estações que deve ser entregue ao Governo por lanços de 20 kilometros a que corresponderão as respectivas liquidações;

11.ª O Governo transportará gratuitamente pela linha que estiver explorando todo o material, utensilios e pessoal para a construcção d'este caminho de ferro, sendo aquelle material e utensilios livres de direitos e terá o direito de se aproveitar para a construcção da madeira das florestas limitrofes;

12.ª A companhia sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pelas leis e regulamentos, aos empreiteiros de construcções d'esta natureza;

13.ª A Companhia sujeitar-se-ha também, em tudo quanto tenha relação com a presente concessão, ás leis e aos tribunales portuguezes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Mmanuel de Brito Camacho*.

#### Junta Consultiva das Colonias

Processo do recurso n.º 580, de 1909, sobre contribuição predial em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Comunidade do Carambolim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 580, de 1909, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Comunidade de Carambolim:

Mostra-se que o inspector de Fazenda do Estado da India recorreu do accordo do conselho de provincia o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho das Ilhas, da decisão da junta fiscal das matrizes que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Carambolim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o Inspector de Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º-ii, e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º-E;

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciales de 10 de novembro 1896, artigo 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação do rendimento bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções,

artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º), e não consta que a comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é da quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel; inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos, e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881, e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de crescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciales estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades approved por decreto de 12 de janeiro de 1908 não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole pelo artigo 195.º, n.º 2.º e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar da 14 de novembro de 1908 é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria, e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, inspector da fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela commissão inspectora de peritos technicos, nem a comunidade recorrida ajuntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumirse que a dita commissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da comunidade, e a que os lucros da exploração agricola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma commissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta: Conceder provimento ao recurso, annullar o accordo do Conselho de Provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Processo de recurso n.º 23 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India e recorrida a Comunidade de Nagorcim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias

como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 23, de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India e recorrida a Comunidade de Nagorcim:

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordo do Conselho de Provincia o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Canacona da decisão da junta fiscal das matrizes, que deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Nagorcim resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector de fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º-ii, e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º-E;

Considerando, que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções, artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º), e não consta que a comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel; inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos, e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos predios rusticos, sobre que ha de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir, necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de crescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados como foros, censos, ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciales estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das Comunidades approved por decreto de 12 de janeiro de 1908 não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o